

A HERMÉTICA DA PROVA NO PROCESSO PENAL ANGOLANO

Eunício Cuidado FRANCISCO¹

Resumo

O tema em abordagem referente à hermética da prova, mais precisamente, no processo penal angolano espreita atenções, apaixonou e extasiou os estudiosos desta área da ciência jurídica. No presente artigo aduzimos sugestões para fazer com que alguns meios de provas inadmissíveis no ordenamento jurídico angolano tenham consagração legal para o bem da justiça angolana, visto que alguns crimes são de difícil investigação por causa da qualidade dos agentes que os praticam. Outrossim, o ónus da prova no processo penal perece-nos um assunto a ser urgentemente revisto particularmente numa categoria de crimes pela complexidade que apresenta. A repartição de tal ónus é uma saída que alguns ordenamentos jurídicos encontraram para o esclarecimento de alguns crimes. O mesmo está estruturado em dois pontos essenciais onde, no primeiro, abordamos aspectos relacionados com a conceptualização da prova e seus princípios basilares. No segundo ponto, com um estudo voltado para os tipos de provas previstas e as não previstas pelo novo código do processo penal, começamos pela sua caracterização doutrinal e legal, seguida de uma análise basilar.

Palavras-chave: Hermética; Provas e Processo Penal.

Summary

The subject under discussion regarding the hermetic of evidence, more precisely, in the Angolan criminal process, peeps attention, passionate and ecstatic the scholars of this area of legal science. In this article, we add suggestions to make certain means of evidence unacceptable in the Angolan legal system have a legal consecration for the good of Angolan justice, since some crimes are difficult to investigate because of the quality of the agents who practice them. Furthermore, the burden of proof in criminal proceedings perishes us a matter to be urgently reviewed, particularly in a category of crimes due to the complexity it presents. The sharing of

¹ Licenciado em Direito. E-mail: eunicio26@gmail.com

such a burden is a solution that some legal systems have found to clarify some crimes. It is structured in two essential points where, in the first, we approach aspects related to the conceptualization of the event and its dance principles. In the second point, with a study focused on the types of evidence provided and those not provided for by the new code of criminal procedure, we begin with its doctrinal and legal characterization, followed by a baseline analysis.

Keywords: Hermetic; Evidence and Criminal Procedure.



Introdução

Tendo em vista a realização de uma justiça penal célere, eficaz alinhada com a necessidade de assegurar o exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, surge então o novo código do processo penal aprovado por via da Lei n.º 39/20, de 11 de novembro, a que cognominamos de “código da independência”.

A entrada em vigor do diploma legal citado, motivou-nos a efectuar uma análise exaustiva e cuidadosa sobre algumas matérias do direito penal moderno que deviam ganhar respaldo legal, com realce para a repartição do ónus da prova em sede do processo penal nos crimes de colarinho branco, infelizmente, mais uma vez olvidada.

A matéria relativa à prova é bastante importante, pois surge como um meio supostamente verdadeiro, que serve de fundamento para demonstrar a existência ou inexistência de outro facto. Daí que se considera, que toda a prova compreende dois factos, o que se trata de provar e o que se emprega para provar.

É objecto de estudo deste trabalho a hermética da prova no processo penal angolano, matéria atinente ao Direito Processual Penal.

Para o nosso trabalho, fizemos o uso dos métodos do nível teórico, nomeadamente o Histórico-lógico que é a fonte de colecta de dados que está restrita à revisão documental e bibliográfica, constituindo o que se denomina de fontes primárias.

Utilizamos também o nível empírico, nomeadamente a análise documental baseada na pesquisa bibliográfica, isto é, leis e manuais já existentes produzidos por estudiosos da magna ciência jurídica.

1. Abordagem sobre as provas no processo penal angolano

Com o passar do tempo a justiça passou de privada para pública, tornada monopólio de Estado com a criação de órgãos ou instituições com poderes de investigação, instrução e julgamento, e hoje nos Estados Democráticos e de Direito, como é o nosso, a condenação de qualquer cidadão deve resultar essencialmente de uma actividade intensa de recolha de prova levada a cabo pelo Mº Pº, auxiliado pelo serviço de investigação criminal (SIC) na fase de instrução preparatória e pelos Tribunais na fase judicial.

1.1 Conceito de prova

O conceito de prova deduz-se do conteúdo das disposições do artigo 145.º do novo código do processo penal, podendo assim dizer que é a verificação da verdade dos factos que fundamentam a responsabilidade penal do arguido. Este conceito também encontra acolhimento no artigo 341.º do código civil angolano, que se refere à sua função, podendo assim dizer que ela consiste na demonstração da verdade ou realidade dos factos, e tratando-se de factos que no fundo é o objecto do processo, há que acrescentar factos alegados em juízo.

O jurista Francesco CARNELUTTI² define a prova como sendo o meio de comprovação da verdade numa afirmação, e não se deve confundir com o prosseguimento empregado para a verificação da preposição.

Segundo Vasco Grandão RAMOS³, e nós concordamos, a prova é toda a actividade probatória levada a cabo para verificar a verdade dos factos imputados ao arguido/réu, isto é, a instrução processual.

Para Francisco SEBASTIÃO⁴, a prova é o meio pelo qual, no decorrer do processo-crime, pode ser demonstrada a existência ou inexistência de um facto.

Tomando de empréstimo palavras de Fernando CAPEZ,⁵ faz sentido defender que a prova é todo o elemento que demonstra o que pode levar ao conhecimento de algo ou de alguém.

Para nós, a prova é o meio utilizado para se chegar a verdade material de um determinado facto submetido à apreciação do Tribunal.

1.2. Princípios

1.2.1. Princípio da imediação

Em matéria de produção da prova, assume uma especial importância o princípio da imediação. Este princípio, segundo Francisco Sebastião⁶, prescreve a necessidade de existência de uma relação de proximidade entre os meios de prova e o Tribunal, para que este possa ter uma

² Francesco CARNELUTTI, *La prueba Civil*, Buenos Aires, Ediciones Depalma, 2ª edição, 1982, p. 38.

³ Vasco Grandão RAMOS, *Direito Processual Penal (noções fundamentais)*. Luanda, Angola: Ler e Escrever, 1995, p. 220

⁴ Francisco SEBASTIÃO. *Justiça Penal em Angola* vol II, Editora athena, 2011, p. 68.

⁵ Fernando CAPEZ, *Curso de Processo Penal*, 14ª edição, São Paulo, Saraiva 2007, p. 239.

⁶ Francisco SEBASTIÃO. *Op Cit.*, p. 76.

percepção própria dos elementos que servirão de base à decisão. Pressupõe o contacto imediato entre o juiz e a fonte da prova. A imediação não é senão uma consequência lógica do princípio do contraditório. Desta forma, a convicção do Tribunal tem de resultar da prova produzida em julgamento.

Na formulação de Eduardo CORREIA⁷, “o princípio da imediação determina que o juiz deverá tomar contacto imediato com os elementos de prova, ou seja, através duma percepção direta ou pessoal”.

A prática forense no nosso país, em particular na Lunda-Norte, mostra o contrário. Não foram poucas às vezes que os causídicos interpuseram recurso de sentenças cuja decisão assentou em provas produzidas na instrução preparatória, sobretudo no que toca à valoração das declarações prestadas nesta fase, quando por situações diversas o declarante devidamente notificado não comparece à audiência de discussão e julgamento. Pois, ainda me lembro das lucentes palavras de um grande Juiz e meu professor⁸, dizia ele, numa das suas aulas que: “a verdadeira justiça é lenta, é preciso averiguar-se tudo com calma, sem pressas”. Com base nestas aprazíveis palavras queremos assomar que, sendo a justiça uma coisa lenta então naqueles casos seria bom que se aguardasse a comparência de tal testemunha, salvo em questões de morte desta. Porque a prova produzida na fase de instrução preparatória tem como fim único sustentar a acusação do M^o P^o. Não pode servir de base à condenação do réu, na medida em que a sua produção não respeita ao princípio do contraditório, que como se sabe, é postergado nesta fase do processo.

Hoje, não produz dissenso doutrinário a afirmação de que a prova de suporte para prolação da sentença condenatória, por parte do Tribunal, deve resultar da audiência de discussão e julgamento. Mesmo a nível do direito comparado, o CPP Português no seu artigo 355^o confirma-se isso.

1.2.2. Princípio da livre apreciação da prova

A prova uma vez produzida carece de apreciação pelo Tribunal segundo a sua livre convicção, pois ao fazê-lo não está vinculado a regras legais predeterminadas do valor que deve atribuir-lhe, antes aprecia a prova com base na sua livre valoração e convicção pessoal.

É este o significado do princípio da livre apreciação da prova, ou seja, o facto de a apreciação

⁷ Eduardo CORREIA. Processo criminal, p 193 e s.

⁸ Venâncio Batumenga Makuiza Samuel, professor de Direito Processual Civil I.

da prova pelo juiz não obedecer a critérios legais predeterminantes do valor a atribuir à prova, mas sim a convicção pessoal do juiz, convicção essa que existirá, como assegura o professor Jorge de Figueiredo DIAS⁹, quando o Tribunal tenha logrado convencer-se da verdade dos factos para além de toda a dúvida razoável, isto é, quando tenha logrado afastar qualquer dúvida para a qual pudessem ser dadas razões, por pouco verosímil ou provável que ela se apresentasse.

Disto resulta que o juiz tem um poder discricionário na apreciação da prova, mas que não deve ser exercido de forma arbitrária, subjectiva ou voluntarista, visto ser um poder conferido tendo o cumprimento do dever do juiz de perseguir a verdade material por força do princípio da investigação.

Aliás, entende o professor Jorge de Figueiredo DIAS¹⁰, que o Tribunal deve fundamentar ou motivar a apreciação que faz em torno da prova, especificando os fundamentos que foram decisivos para a sua convicção relativamente aos factos que dê como provados.

O princípio da livre apreciação da prova encontra consagração no artigo 147^o do código do processo penal.

1.3. Ónus da prova

Para Fernando TORINHO¹¹, ónus deve ser entendido como um imperativo que a lei estabelece em função do próprio interesse daquele a quem é imposto.

Neste mesmo sentido, é o entendimento de Guilherme de Sousa NUCCI¹², “deve-se compreender o ónus da prova como a responsabilidade da parte, que possui o interesse em vencer a demanda na demonstração da verdade dos factos alegados de forma que, não o fazendo sofre a sanção processual.

Alguns autores salientam que a tática corriqueira supostamente da inversão do ónus da prova no processo penal é inadmissível e afronta o artigo 342^o do código civil. Assim, pode se afirmar que transferir o ónus da prova ou reparti-la com o réu é, no mínimo, incoerente, visto que sua inocência é presumida. Cabe à acusação romper com essa presunção, fazendo prova de que ele é realmente autor do crime.

⁹ Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Processual Penal* 1^o volume, 1^a edição-1974, Reimpressão 2004, Coimbra, p. 205.

¹⁰ Idem p. 206.

¹¹ Fernando TORINHO. *Processo Penal*-Volume III, São Paulo, editora Saraiva, 2011, p. 267.

¹² Guilherme de Sousa NUCCI. *Provas no processo penal*, 2^a ed, São Paulo, editora revista dos Tribunais, 2011, p. 26.

Ousamos discordar do posicionamento da doutrina dominante, segundo a qual a prova da alegação incumbe a quem fizer, ou seja, quem invoca um facto deve prová-lo em obediência ao princípio da presunção de inocência consagrado no n.º 2 do art.º 67.º da CRA. Ressalte-se que, por um lado, a finalidade de realização da justiça e de descoberta da verdade material pode conflitar com a finalidade de protecção perante o Estado dos direitos fundamentais das pessoas. Por exemplo, em razão da previsão de determinados métodos de obtenção de prova, como as buscas domiciliárias ou as escutas telefónicas, as quais podem envolver até terceiros e não apenas o arguido, e a admissibilidade de medidas de coacção, como por exemplo, a prisão preventiva (artigos 212.º n.º 2 e 241.º e ss do CPP). Por outro lado, a protecção perante o Estado dos direitos fundamentais das pessoas pode conflitar com a finalidade de realização da justiça e de descoberta da verdade material. Por exemplo, quando se proibam certos métodos de prova e valoração das provas assim obtidas ou quando se proíba a valoração do silêncio do arguido quanto aos factos que lhe são imputados (art.º s 67.º n.º 1 al. *d*) e 146.º n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do CPP e 236.º do CP).

No processo penal angolano não vigora, como princípio regra, a repartição do ónus da prova. Incumbe, no entanto, ao titular da acção penal e defensor da legalidade (Ministério Público¹³), nos crimes públicos e semi-públicos, fazer a prova dos factos de que acusa o arguido.

Entretanto, é importante repensarmos um pouco no que toca à sua inversão, concretamente, nos casos de crimes de branqueamento de capitais e outros considerados de difícil investigação. Noutros Estados, concretamente a França, o acusado é que deve provar a sua inocência por ser um crime de difícil investigação pelo facto de antes deste crime haver outro que a doutrina denomina de crime precedente.

Para melhor entendimento, lançamos mão ao presente caso hipotético: Edeltrudes Marcy Cuidado Francisco, casado de 35 anos de idade, Funcionário Público afecto ao Gabinete Jurídico, Intercâmbio e Apoio às Comissões de Moradores da Administração Municipal de Cambulo, comprou no passado dia 23 de Julho de 2020, em pleno estado de calamidade pública, mesmo não tendo outras fontes de rendimentos conhecidas e reconhecidas, uma viatura de marca Lexus no valor de Kz 300 000 000,00 (trezentos milhões de kwanzas).

Instaurado o processo competente foi acusado e pronunciado pelo Tribunal Provincial da Lunda-Norte no crime de branqueamento de capitais previsto e punível pelo art.º 82.º da lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro.

¹³ Artigo 186.º da Constituição da República de Angola de 2010.

Caro leitor, repare que, no caso em análise, o M^o P^o e o Tribunal é que devem provar a ilicitude do bem, algo bastante difícil por se tratar de um crime de colarinho branco, por isso é que os outros ordenamentos jurídicos (Brasil) repartem o ónus da prova, ou seja, deve o cidadão Edeltrudes provar a licitude da viatura ora adquirida.

Assim, rogamos que, para o bem da Justiça angolana, é imperioso que se admita no nosso ordenamento jurídico a figura da inversão do ónus da prova, sobretudo nos crimes de branqueamento de capitais e outros simulacrando no bom sentido a dinâmica de outros ordenamentos jurídicos.

1.4. Meios de obtenção da prova e meios de prova

De uma forma clara o novo código do processo penal distingue os meios de obtenção de provas dos meios de prova, constituindo o objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou não do crime.

Germano Marques da SILVA¹⁴ afirma que os meios de prova se caracterizam pela sua aptidão para serem por si mesmas fontes de convencimento, os meios de obtenção ou de aquisição da prova possibilitam a obtenção daqueles meios, sendo caso flagrante os exames, escutas telefónicas, bem como as revistas, buscas e apreensões.

Tudo o que possa levar à averiguação e apuramento dos elementos constitutivos de um tipo legal de crime e das circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo como ele foi cometido, assim como da personalidade do delinquent e de todos os demais necessários à correcta aplicação do direito penal substantivo, constitui meio de prova¹⁵.

1.4.1. A Revistas, Buscas e Apreensões

A Constituição da República de Angola promulgada aos 5 de Fevereiro de 2010, surgiu com o apículo de dilatar as premissas do Estado Democrático e de Direito, outrossim, trouxe um amplo alargamento dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

O novo CPP, considerado por nós como o “código da independência”, surge para adequar o

¹⁴ Germano Marques da SILVA, *Curso de Processo Penal II*, 4^a edição, Revista e Actualizada, VERBO, Lisboa, 2008, p. 233.

¹⁵ Vasco Grandão RAMOS, *Op Cit.*, p. 228.

contexto da nova Constituição da República a novas realidades sociais por ser uma matéria de bastante valor.

Nos termos do artigo 212.º n.º 1 do CPP, para que haja revista é preciso que haja primeiro uma suspeita com fundamento bastante para crer que alguém oculta na sua pessoa objectos relacionados com a prática de um crime ou que possam servir para a respectiva prova, ao passo que sempre que haja suspeita com fundamento bastante para crer que algum dos objectos se encontram num determinado local, é ordenada a busca.

Cumpridas essas duas figuras, surge depois a apreensão, ou seja, feita uma revista pode haver uma detenção, e havendo busca dá lugar à apreensão.

A busca deve ser realizada de dia quando feita em casa habitada ou suas dependências fechadas, tal como dispõe a lei processual¹⁶, mas a prática tem sido diferente, notamos aqui e acolá o trivialismo desvario dos Serviços de Investigação Criminal a violar os preceitos legais. Realizam buscas de noite fora dos casos excepcionais urgentes mesmo sem consentimento do proprietário e acabam em algumas vezes dar outro destino aos bens apreendidos numa busca ou revista, à guisa de exemplo, temos o que ocorreu nas operações transparência e resgate levados a cabo no território nacional.

1.4.2. As escutas telefónicas

As escutas telefónicas são, igualmente, um meio de obtenção de prova previsto no nosso ordenamento jurídico. As escutas no processo penal realizam-se mediante gravações das conversas do suspeito. É utilizado no combate à criminalidade organizada, outrossim são preferencialmente utilizadas na descoberta dos crimes de colarinho branco. Mas este meio de prova representa a mais grave intromissão do poder público na reserva da intimidade privada dos cidadãos.

Adverte Manuel da Costa ANDRADE, e nós concordamos que “uma escuta pode implicar a negação prática de qualquer direito ao silêncio, ao segredo ou à recusa de depoimento”. Põe este autor em evidência a inevitável violabilidade do princípio *nemo tenetur ipsum accusare* que as escutas acarretam.

As escutas estão previstas no artigo 241.º e ss do código do processo penal aprovado recentemente.

¹⁶ Dia é período que vai das 6h às 19h e noite o período que vai das 19h às 6h.

Portanto, esses e outros são meios de obtenção de prova no processo penal angolano embora, sejam materializados algumas vezes de forma não adequada.

2. Provas previstas no ordenamento jurídico angolano

O novo código do processo penal angolano no seu título IV, Capítulos I, II e III, consagra uma diversidade de espécies de prova, prevê como meios de prova a prova testemunhal, as declarações do arguido, as declarações do assistente, as declarações das partes civis, a prova por acareação, a prova por reconhecimento, a reconstituição do facto, a prova pericial e a prova documental.

A distinção tradicional é aquela em que a doutrina agrupa as provas em: pessoais e reais. É pessoal quando a prova tem por base as pessoas, aquilo que elas captam. É real quando incide sobre coisas, por exemplo, o exame pericial.

2.1. Prova testemunhal

A prova pessoal, por excelência, afirma Cernelutti citado por Grandão RAMOS¹⁷, é a prova testemunhal.

Para o jurista Francisco SEBASTIÃO¹⁸, incansavelmente citado, a prova testemunhal consiste na narração dos factos juridicamente relevantes, de que a testemunha tomou conhecimento através dos sentidos. O testemunho pode ser directo ou indirecto. No primeiro caso, reporta-se directamente aos factos *probandos*. Quando se trata de testemunho de ouvir dizer, então estar-se-á em presença de um testemunho indirecto.

Prova testemunhal, como o nome sugere, é a produzida por testemunhas, pessoas chamadas a depor ou narrar no processo e perante o órgão competente factos de que têm conhecimento, com o objectivo de os dar a conhecer ao Tribunal.

Pessoas físicas, bem entendido, porque só elas têm capacidade para adquirir conhecimento das coisas e de o transmitir a outrem. Os factos que interessam ao processo são os que constituem o seu objecto, isto é, os elementos constitutivos do crime e os factos ou circunstâncias ligadas ao crime por uma relação de utilidade e pertinência.

¹⁷ Vasco Grandão RAMOS, *Op Cit.*, p. 237.

¹⁸ Francisco SEBASTIÃO. *Op Cit.* p. 88 e 89.

Não podem ser testemunhas os interditos por anomalia psíquica e as pessoas não incluídas no art.º 149.º do CPP. Importa aqui realçar uma boa nova a que o legislador nos brindou que é senão a criação da lei 1/20, de 22 de Janeiro, de resto a designada lei sobre a protecção das vítimas, testemunhas e arguidos colaboradores em processo penal, mas não deixaremos de incansavelmente pedir da parte do Estado a materialização das medidas que a lei prevê que de certa forma trouxeram uma lufada de ar fresco para o bem da justiça angolana. Outrossim, a consagração dos direitos das testemunhas nos termos do artigo 160.º do CPP, com maior realce para o direito de serem especialmente protegidas pelo Estado contra as ameaças e intimidações de que forem vítimas em particular, nos casos de criminalidade violenta e organizada.

2.2. Prova por declarações

Agora vamos nos referir à prova por declarações que também integra a categoria das provas pessoais. As declarações tanto podem ser prestadas pelo arguido como por terceiros. Quando prestadas por estes últimos, resumem-se a informações que, de forma directa ou indirecta, podem influir na descoberta da verdade. Quando prestadas pelo arguido as declarações assumem maior relevância, em virtude das regras a que elas se subordinam.

Não é demais relembrar que as declarações do arguido são, predominantemente, um meio de defesa e não um meio de prova e estão condicionadas pelo princípio *nemo tenetur ipsum accusare*, ninguém é obrigado a produzir prova contra si. Art.º 63.º al g), da CRA. Tal como considera Francisco Sebastião¹⁹, é um meio de prova na medida em que, com a sua versão dos factos, o arguido ajuda a clarificar toda a factualidade que informa o processo de que é acusado. Importa assomar o recuo do legislador ordinário ao consagrar na al b) do artigo 68.º do CPP como sendo obrigatório ao arguido responder com verdade às perguntas relativas aos seus antecedentes criminais, este dever constitui violação do princípio da não auto-incriminação consagrado no artigo da CRA acima citado, pelo que pedimos que se declare inconstitucional com força obrigatória.

O arguido ao responder por exemplo, que já foi condenado anteriormente está a auto incriminar-se pelo facto de a reincidência ser uma circunstância qualificativa agravante. Entendemos nós, que o Estado tem vários mecanismos de averiguar se um determinado agente tem ou não antecedentes criminais.

¹⁹ Idem, p. 82.

Continuando, a confissão tem um valor relativo à sua valoração, deve resultar do confronto com outros elementos de prova constante dos autos – Art.º 167.º do CPP. O arguido pode, em qualquer fase do processo, retratar-se sobre a confissão feita. Importa, contudo, salientar os ensinamentos do Prof. Grandão RAMOS²⁰, “além de ajudar a descobrir a verdade, a confissão pode indiciar arrependimento, produzir elevados efeitos educativos e cumprir, por si só, um dos principais fins das penas, de resto, o fim da prevenção especial. Porém, quando o arguido mente, falta à verdade nas suas declarações, tal facto constitui um elemento de valorar a sua personalidade criminal, que é relevante na decisão a tomar.

As declarações do arguido, por um lado, podem servir como meio de prova, por outro lado, podem constituir meio de defesa, ou seja, revestem uma dupla natureza.

2.3. Prova por acareação

Na visão de Maria João ANTUNES²¹, a acareação é um meio de prova que pode ser utilizado sempre que houver contradição entre as declarações de co-arguidos, entre o arguido e o assistente, entre testemunhas desde que a diligência se afigure útil à descoberta da verdade.

Esta posição é acolhida no n.º 1 do art.º 174.º do CPP ao dispor que “ *quando entre declarações ou entre depoimentos, entre si, ou entre declarações por um lado, e depoimentos, por outro, prestados nos autos, se verificar alguma contradição, pode, com o propósito de a eliminar, ser ordenada uma acareação entre os autores das declarações ou depoimentos contraditórios*”.

2.4. Prova por reconhecimento e a reconstituição do facto

O reconhecimento está previsto no art.º 176.º do CPP. Pode definir, como alerta o Prof. Grandão RAMOS, a identificação física de uma pessoa ou coisa. Como a própria palavra indica, é uma figura utilizada se existir dúvida sobre a pessoa do culpado, de maneira que seja necessário o seu reconhecimento pela testemunha ou declarante.

A reconstituição é um moderníssimo meio de investigação, que, bem dirigido, pode conduzir a bons resultados probatórios, mas é necessário valorá-la com grande cautela e fino sentido crítico na vida as coisas não se repetem sempre do mesmo modo e a arte, por muito perfeita que seja,

²⁰ Vasco Grandão RAMOS, *Op Cit*, p. 232.

²¹ Maria João ANTUNES. *Direito processual penal*, 2ª edição, editora Almedina, 2019, p. 131.

não pode plasmar completamente o que desapareceu no tempo²².

Nos termos do n.º 1 do art.º 182.º do CPP, a reconstituição consiste numa encenação que tem por fim reproduzir, com a fidelidade possível, as circunstâncias e condições em que se afirma, ou se supõe, ter o facto sido realizado e repetir o modo da sua realização.

Disto podemos perceber que, a reconstituição é por excelência um meio de prova real muito preponderante, sobretudo nos crimes cometidos por via da condução de veículos (atropelamentos, colisão de veículos).

2.5. Prova Pericial

A prova pericial tem lugar sempre que o real conhecimento dos factos ou a sua apreciação exigirem competências e saberes científicos, técnicos ou artísticos particulares que se presume não estarem ao alcance dos julgadores (art.º 192.º do CPP).

A perícia pode ser feita por via de exames, sendo mecanismos através dos quais se procede à verificação dos vestígios que possa ter deixado a infração, as condições ou o estado do lugar em que foi cometida e todos os indícios que se referem ao modo como foi praticada e as pessoas que a cometeram, conforme dispõe o artigo 175.º do CPC. Através do exame é igualmente fixado o valor do objecto da infração sempre que tal se mostre necessário.

Os exames são o que se designa por prova pericial, tanto é que aqueles são feitos por peritos nomeados que, como tais, possuem conhecimentos especiais de natureza científica.

Como nota do Professor Manuel Cavaleiro de Ferreira, citado por Maia GONÇALVES²³, os exames em sentido lato abrangem não só a avaliação, a vistoria e o exame em sentido estrito, mas também a inspecção judicial. Observa ainda aquele autor que “os peritos intervêm na apreciação da prova real, mas não são provas reais. As coisas, vestígios, documentos ou mesmo pessoas, podem ser valorados como prova e a apreciação da prova pressupõe conhecimentos fora do alcance do julgador. É em tal caso que intervém a perícia, a qual se resolve na formulação de juízos de valor sobre a prova.

Segundo Maria João ANTUNES²⁴, a prova pericial é aquela que tem lugar quando a percepção ou apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, o

²² Eugénio FLORIAN, *Elementos do Direito Processual Penal*, sem editora, p. 385.

²³ Manuel Lopes Maia GONÇALVES, *Op Cit.*, p. 52.

²⁴ Antunes, M, J, *Direito Processual Penal*, Editora Almedina, 2016, p. 127.

que determina depois o seu valor.

A perícia é o meio de prova verdadeiro e próprio, enquanto serve para proporcionar ao juiz conhecimento de um objecto de prova de natureza particular, de modo que o perito deve ser considerado como meio de prova²⁵.

2.5. Prova documental

O conceito de prova por documentos encontra-se expresso no artigo 184.º do CPP. É aquela que resulta de documento, documento em si e qualquer objecto elaborado ou produzido pelo homem com a finalidade de produzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto.

Sobre a sua força probatória, Manuel Lopes Maia GONÇALVES²⁶ pronunciou-se assim: “Os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como os factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora, só podendo a sua força probatória ser ilidida com base na sua falsidade, a qual se verifica nos termos prescritos pelo n.º 2, do art.º 372.º do CC.

Isto significa que os factos que os documentos autênticos provam, são os factos neles referidos como tendo sido praticados pela entidade documentadora, que os emite, bem assim os factos neles atestados com base nas suas percepções.

3. Provas não previstas no ordenamento jurídico angolano

Existe um dever ético, e jurídico de procurar a verdade material. Mas também existe um outro dever ético, e jurídico, que leva a excluir a possibilidade de utilizar certos meios na investigação de um determinado facto que constitui crime.

A tão almejada verdade material não pode conseguir-se a qualquer preço. Existem limites decorrentes do respeito pela integridade moral e física das pessoas; há limites impostos pela inviolabilidade da vida privada, do domicílio, da correspondência e das telecomunicações tal como dispõem os artigos 32.º, 33.º, e 34.º n.º 1, da CRA.

²⁵ Ramos, V. A. G, *Op Cit.*, p. 246.

²⁶ Manuel Lopes Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado e comentado*, 2.ª Edição, Edições Almeida, SA, Maio, 2007, p. 23.

Como afirma o Prof. Eduardo Correia, citado por Maria Paula Gouveia ANDRADE²⁷, determinada prova é inadmissível «quando há violação das formas da sua obtenção ou da sua produção entra em conflito com os princípios cuja importância ultrapassa o valor da prova livre».

Esta posição tem consagração no art.º 146.º do CPP, pois é inadmissível a obtenção de prova mediante ofensa à integridade física ou moral das pessoas, nomeadamente, torturas, coação física, maus tratos e outras. Aliás, as provas obtidas nestes termos são nulas.

3.1. Os agentes infiltrados

Conceptualmente, entende-se por agente infiltrado como sendo o agente policial ou um terceiro, sob orientação dos serviços de investigação criminal, que, sem revelar a sua identidade, frequenta meios previsivelmente criminosos com o objectivo de obter indícios criminosos, mas cuja presença e qualidade não determinam nem influenciam, de forma alguma, o rumo dos acontecimentos naquele lugar e naquele momento. Poderia estar qualquer outra pessoa e as coisas aconteceriam da mesma forma²⁸.

A figura do agente infiltrado é utilizada como meio expeditivo no domínio do combate ao narcotráfico e mereceu amplo acolhimento nos ordenamentos jurídicos dos países da América Latina bem como no ordenamento jurídico norte-americano. A legitimidade do recurso aos agentes infiltrados tem sido objecto de acesas discussões doutrinárias, por representar, entendem alguns, uma deslealdade no combate ao crime ou por afrontar, como advogam outros, contra as garantias constitucionais dos cidadãos.

Assevera Manuel da Costa ANDRADE²⁹, sempre que o agente infiltrado prosseguir finalidade repressivas, a sua conduta não é admissível por se tratar de um meio de prova enganoso. No entanto, o recurso a este meio não gera em todas as situações uma proibição de prova. Não será assim quando as finalidades prosseguidas forem eminentemente preventivas.

A discussão da admissão dos agentes infiltrados na prossecução criminal em Angola ganha relevo prático pelo facto de a nossa polícia de investigação criminal, fazer recurso a procedimentos como a actuação à paisana e de terceiros na prossecução criminal, típicos de actuação dos agentes infiltrados sem que para tal haja uma regulamentação neste sentido no

²⁷ Maria Paula Gouveia ANDRADE, *Prática de Direito Processual Penal: Questões teóricas e hipóteses resolvidas*, Q J sociedade editora, 2010, p. 36.

²⁸ Francisco SEBASTIÃO. *Op Cit.*, p. 98.

²⁹ Manuel da Costa ANDRADE, *Sobre proibições de prova no processo penal*, coimbra editora, s/d, p. 54.

nosso país.

Notas finais

Em jeito de conclusão, somos a dizer que, os meios de obtenção da prova e os meios de prova previstos no ordenamento jurídico angolano não são suficientes para o esclarecimento de alguns crimes no âmbito do combate à corrupção, nepotismo, tráfico de influências e o branqueamento de capitais, males esses que hoje se vislumbram com um índice elevado no nosso território nacional.

Nos crimes de branqueamento de capitais e outros considerados como graves (criminalidade organizada), deve haver a repartição do ónus da prova, ou seja, deve o arguido provar a origem de um determinado bem ou riqueza suspeito de ser adquirido por via de meios ilícitos.

A prova produzida na fase de instrução preparatória tem como fim único sustentar a acusação do M^o P^o. Não pode servir de base à condenação do réu, na medida em que a sua produção não respeita ao princípio do contraditório, que como se sabe é postergado nesta fase do processo. Da mesma sorte, os magistrados devem deixar de se apoiar no princípio da celeridade, quando por situações diversas o declarante devidamente notificado não comparece à audiência de discussão e julgamento, pois a presença deste é primordial para a descoberta da verdade material. Sendo o Tribunal um órgão de soberania com a função de administrar a justiça em nome do povo nos termos do art.º 174º da CRA, tem todos os poderes de fazer comparecer na audiência quem quer que seja, excepto nos casos de morte da testemunha.

É importante que se admita a figura dos agentes infiltrados na prossecução criminal pelo facto de a nossa polícia de investigação criminal, fazer recurso a ele sem que para tal haja uma regulamentação neste sentido no nosso país.

O nosso ordenamento jurídico angolano carecia de consagração das escutas telefónicas, foi em bom rigor a materialização do disposto no artigo 34.º n.º 2, da CRA, isso ajudará bastante na investigação, particularmente nos crimes de colarinho branco. Mas, dado o seu carácter lesivo aos direitos fundamentais, as escutas devem incidir somente sobre as categorias específicas de crimes e só devem ser autorizadas por um juiz (autoridade Judicial), e não pelos Magistrados do M^o P^o.

Para o bem da justiça, é imperioso que se materializem as lucentes medidas previstas na lei n.º 1/20, de 22 de Janeiro, de resto a designada lei sobre a protecção das vítimas, testemunhas e

arguidos colaboradores em processo penal, sobretudo a questão da segurança pessoal delas por serem uma peça chave para a descoberta da verdade, pois merecem de uma protecção especial por parte do Estado.

Referências bibliográficas

- Andrade, M, da C, *Sobre proibições de prova no processo penal*, Coimbra editora s/d.
- Andrade, M, P, G, *Prática de Direito Processual Penal: Questões teóricas e hipóteses resolvidas*, Q J sociedade editora, 2010.
- Antunes, M, J, *Direito Processual Penal*, Editora Almedina, 2016.
- Antunes, M. J. *Direito processual penal*, 2ª ed, editora Almedina, 2019.
- Capez, F, *Curso de Processo Penal*, 14ª edição, São Paulo, Saraiva 2007.
- Carnelutti, F. *La prueba Civil*, Buenos Aires, Ediciones Depalma, 2ª edição, 1982.
- Correia, E. *Processo criminal*.
- Dias, J, de F, *Direito Processual Penal* 1º volume, 1ª edição-1974, Reimpressão 2004, Coimbra.
- Ferreira, M, C de, *Curso de Processo Penal, Lições policopiadas proferidas no ano lectivo 1954-1955*, Lisboa.
- Florian, E, *Elementos do Direito Processual Penal*, sem editora.
- Gonçalves, M, L, M, *Código de Processo Penal Anotado e comentado*, 2.ª Edição, Edições Almeida, SA, Maio, 2007.
- Nucci, G de S. *Provas no processo penal*, 2ª edição, São Paulo, editora revista dos Tribunais, 2011.
- Ramos, V. A. G, *Direito Processual Penal (noções fundamentais)*. Luanda, Angola: Ler e Escrever, 1995.
- Sebastião, F. *Justiça Penal em Angola* vol II, Editora athena, 2011.
- Silva, G, M, da., *Curso de Processo Penal II*, 4ª edição, Revista e Actualizada, VERBO, Lisboa, 2008.
- Torinho, F da C F. *Processo Penal-Volume III*, São Paulo, editora saraiva, 2011.

Legislação utilizada

- Constituição da República de Angola (CRA)
Código penal (CP)
Código do processo penal (CPP)

SOBRE O AUTOR:



Eunício Cuidado FRANCISCO

Advogado Estagiário, casado, 25 anos de idade, natural da Lunda Norte.

Assistente da cadeira de Direito Processual Penal da FDULAN desde 2018

Licenciado em Direito pela Universidade Lueji A'Nkonde na especialidade jurídico-civil no ano 2019.

Monografia: *A Ineficácia do Processo de Ressocialização dos Reclusos na Região Leste de Angola*, avaliada com 17 valores pelo júri nomeado.

Artigos:

“O carácter estigmatizador do registo criminal em Angola”, publicado pela Revista Jurídica JuLaw.

“Meandros do Regulamento Eleitoral Interno das Instituições de Ensino Superior em Angola vs Regulamento Geral”, jornal português *É Agora*.

Director Municipal do Gabinete Jurídico, Intercâmbio e Apoio às Comissões de Moradores da Administração Municipal de Cambulo.